

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, consta da relação nº 0178/2013, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 1696, cuja data de publicação considera-se o dia 19/08/2013, com início do prazo em 20/08/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Nelson João de Souza Filho (OAB 009.215/SC)	15	03/09/2013
Dévon Corrêa dos Santos (OAB 028.186/SC)	15	03/09/2013

Teor do ato: "Isto posto, com fundamento nos arts. 94 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial e, por conseguinte, DECRETO a falência de DWA - INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 85.328.854/0001-54, Inscrição Estadual 252.482.964, com sede na Rodovia BR-470, KM 91, n.º 2.118, Bairro Estação, Município de Ascurra/SC, CEP 89138-000, que tem nesta época a administração de Paulo Lange, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 289.931.790-34, residente na Rua Sete de Setembro, n.º 215, Centro, Ascurra/SC; Luiz Oswaldo Urbano, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 036.130.348-32, residente na Rua Pedro Bonetti, n.º 112, São Francisco, Ascurra/SC; e Hélio Grott, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 591.614.939-53, residente na Rua Jacob Badalotti, n.º 85, Centro, Ascurra/SC. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias anteriores ao pedido (art. 99, II da Lei n.º 11.101/05). Nomeio Administrador Judicial o contador PEDRO BAMBINETTI, CRC n.º 021910/05, podendo ser localizado na Rua Pref. Frederico Hardt, n.º 194, Sala 05, Bairro Centro, Indaial/SC, CEP 89130-000, telefone (47) 8402-9709, cabendo-lhe desempenhar suas funções na forma do inc. III, do caput do art. 22 da Lei n.º 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea a, do inc. II, do caput art. 35 da referida Lei. O Administrador Judicial deverá ser intimado pessoalmente para que preste o compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 33 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de nomeação de outro administrador. Consoante o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.101/05, arbitro sua remuneração no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência, observando-se, contudo, a reserva disciplinada no respectivo § 2º, para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei. Publique-se edital, que deverá conter o inteiro teor desta sentença e a relação de credores existentes, para que os credores apresentem ao Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV c/c parágrafo único da Lei n.º 11.101/05). Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as que demandarem quantia ilíquida e, quanto às ações trabalhistas, estas serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (art. 99, V da Lei n.º 11.101/05). Ficam proibidas as práticas de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver (art. 99, VI da Lei n.º 11.101/05). Proceda-se com a anotação da falência no Registro Público de Empresas, para que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência até a sentença que extingue suas obrigações (fls. 99, VIII da Lei n.º 11.101/05). Expeçam-se, ainda, ofícios endereçados: ao Banco Central, Receita Federal, Detran, Cartório de Imóveis, Comissão de Valores Mobiliários para que informem a existência de eventuais bens e direitos do falido. Determino que o estabelecimento do

falido seja lacrado, observado o disposto no art. 109 da Lei n.º 11.101/05. O falido deverá observar o disposto no art. 104 da Lei n.º 11.101/05. Comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal acerca desta falência (art. 99, XIII da Lei n.º 11.101/05). Intime-se o Ministério Público (art. 99, XIII da Lei n.º 11.101/05). Defiro o benefício da gratuidade judiciária requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Do que dou fé.
Ascurra, 19 de agosto de 2013.

Escrivã(o) Judicial